

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2017 – CMP.

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2017 – CMP.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Lei Federal n.º 8.666/93. Singularidade do serviço. Notória especialização. Possibilidade jurídica, observadas as recomendações necessárias contidas neste Parecer.

Trata-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do profissional **ALEX DE NAZARÉ BRABO DE FERREIRA**, arquiteto, com registro no CAU/Pa. nº A89489-3, com domicílio na Av. Conselheiro Furtado, 406-ALTOS, Bairro Batista Campo, CEP 66035-350, Cidade de Belém, Estado do Pará, objetivando a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de projetos arquitetônicos e execução de contratos de obra, compreendendo acompanhamento de processo licitatório, execução de obra civil, parecer sobre medições de serviços realizados. Assim como, a prática de todos os atos consequentes da contratação e execução das obras de reforma e adequação do Prédio sede da Câmara Municipal de Paragominas.

Na forma do Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". O aludido diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos especializados, as assessorias ou consultorias técnicas, estudos técnicos, perícias e avaliações em geral.

Obviamente que para que seja caracterizada a inviabilidade de competição, na análise do texto legislado, faz-se necessário que estejam presentes os elementos da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.

Partindo-se para as diversas contribuições conceituais e notadamente ao que preceitua o §1º do Art. 25 da Lei n.º 8.666/93, temos que "considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato".

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Assim, em análise a consulta formulado pela Presidente da CPL da Câmara de Paragominas, bem como as informações colacionadas ao Processo de Inexigibilidade n.º 005/2017, entendemos ser inexigível a licitação, senão vejamos:

- a) O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de projetos arquitetônicos e execução de obra civil, destinados à Câmara Municipal de Paragominas, compreendendo os serviços acima mencionados, bem como a prática de todos os atos consequentes a contratação e execução da obra de reforma e adequação do prédio sede da Câmara Municipal de Paragominas. Portanto, os serviços a serem contratados são técnicos especializados, na forma do Art. 13, I, II e III, da Lei nº 8.666/93;
- b) O arquiteto **ALEX DE NAZARÉ BRABO DE FERREIRA**, que irá prestar os serviços acima elencados, é detentor de formação e especialidade em obras públicas, sendo um técnico de reconhecida capacidade, porquanto prestou relevantes serviços a outras pessoas jurídicas de direito público, citando como exemplo os municípios de Ipixuna do Pará, Benevides e a própria Câmara de Paragominas.

Desta forma, ficou consignado nos autos do respectivo Processo de Inexigibilidade que o profissional detém qualificação técnica especializada para execução dos serviços propostos. Assim, sua experiência, organização e aparelhamento, permitem concluir que dos seus estudos técnicos e efetiva orientação e execução se chegará à plena satisfação do objeto do contrato, o que evidencia, ainda, a singularidade do serviço a ser oferecido e a sua notória especialização. No presente caso, a contratação direta via processo de

inexigibilidade licitatória, já que presentes os seus requisitos legais, demonstra-se, ainda, o meio legal mais recomendado diante da indispensável confiabilidade envolvida na contratação pretendida.

Ante o exposto e considerando o que preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, do arquiteto **ALEX DE NAZARÉ BRABO DE FERREIRA**, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém (Pa), 24 de novembro de 2017.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA

Advogado – OAB/PA 12.114